

dos valores praticados em contratos similares; considerando que restou demonstrado o perigo da demora reverso, visto que a suspensão do Processo Licitatório n.º 019/2024 (Inexigibilidade n.º 07/2024), Chamamento Público n.º 01/2024, do Fundo Municipal de Saúde de Camaragibe poderia postergar ou até impedir o acesso à saúde pela população camaragibense. homologou a decisão monocrática, que negou a Medida Cautelar pleiteada, e determinar o seu arquivamento. Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. A instauração de processo de Auditoria Especial para apuração da regularidade Processo Licitatório n.º 019/2024 (Inexigibilidade n.º 07 /2024), Chamamento Público n.º 01/2024, do Fundo Municipal de Saúde de Camaragibe, em especial, acerca da aderência dos valores praticados em cada serviço de saúde prestado decorrente do referido chamamento público.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100874-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: ERIVALDO RODRIGUES AMORIM E MARIA DO SOCORRO RIBEIRO.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente ao item 2.1.2 do Relatório de Auditoria à senhora Maria do Socorro Ribeiro. Julgou regular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente ao item 2.1.1 do Relatório de Auditoria o senhor Erivaldo Rodrigues Amorim. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Lajedo, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Acompanhar o estoque de medicamento para planejar as licitações para tais insumos, de modo a evitar emergência ficta. Prazo para cumprimento: Efeito imediato.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100167-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADA: CYNTHIA DE ALBUQUERQUE FERREIRA LIMA.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade da senhora Cynthia de Albuquerque Ferreira Lima. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Realizar as despesas dos recursos do Fundo Nacional de Saúde repassados na modalidade fundo a fundo aos Municípios diretamente via conta única, na forma estabelecida na Portaria de Consolidação n.o 6/2017/GM/MMS, de 6 de outubro de 2017, alterada pela Portaria GM/MMS n.o 828, de 17 de abril de 2020. Prazo para cumprimento: Efeito imediato

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24100834-7 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELO CONDOMÍNIO VALE DO UNA PRIVÊ, REPRESENTADO PELO SEU SÍNDICO, SENHOR WILSON DA SILVA COSTA JÚNIOR, EM FACE DA PREFEITURA DE SÃO BENTO DO UNA, VISANDO À SUSPENSÃO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2024, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA O SERVIÇO DE REQUALIFICAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DA GRAMA SINTÉTICA E SISTEMA DE DRENAGEM DO ESTÁDIO MUNICIPAL JOSÉ MILTON DA SILVA, A QUAL, SEGUNDO ALEGA, PODERÁ CAUSAR MAIS DANOS NO SISTEMA DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS DO MUNICÍPIO, ALÉM DOS JÁ CAUSADOS EM DECORRÊNCIA DA SUPOSTA MÁ EXECUÇÃO DE OBRA DE TERRAPLANAGEM REALIZADA NO REFERIDO ESTÁDIO.

(Adv. Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez - OAB: 910-BPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos, e, nos termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e de acordo com a Resolução TC nº 155 /2021, detém legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF, MS 24510 e MS 26547); considerando que a concessão de medida cautelar é medida excepcional, que exige a presença concomitante dos requisitos da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021 deste Tribunal, desde que não haja risco de dano reverso, conforme disposto no Parágrafo Único, do artigo 4º da mesma Resolução; considerando o pedido de medida cautelar apresentado pelo Condomínio Vale do Una Privê, para determinar à Prefeitura Municipal de São Bento do Una a suspensão do Edital n.º 001/2024, destinado à requalificação do Estádio Municipal José Milton da Silva, até que sejam sanados os problemas de drenagem de águas pluviais que teriam causado danos ao patrimônio do condomínio e ao sistema de drenagem do município; considerando o teor da manifestação, documentos e laudo técnico, apresentados pela Prefeitura Municipal de São Bento do Una, bem como o Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte (GAON), do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura (DINFRA); considerando que não se vislumbrou a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) nas alegações apresentadas pelo Condomínio Vale do Una Privê, dado que não foi comprovado o nexo causal entre os danos alegados e as obras realizadas no Estádio Municipal José Milton da Silva, bem como que os serviços previstos no Edital da Concorrência nº 001/2024, para o serviço de implantação de grama sintética e sistema de drenagem na área interna do campo de jogo, possuem a probabilidade de causar mais danos no sistema de drenagem municipal, tampouco um dano iminente e irreversível ao patrimônio do requerente, apto a configurar o *periculum in mora*; considerando a ausência de informação de fatos posteriores, modificadores das circunstâncias que ensejaram a denegação do pedido cautelar; homologou a decisão monocrática, que denegou o pedido de medida cautelar proposto.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(DEVOLUÇÕES DE VISTA)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100439-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. INTERESSADOS: IVANEIDE DE FARIAS DANTAS, ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER E RAFAELA RAMOS PINTO RIBEIRO.

Procurador Habilitado: Antiógenes Viana de Sena Júnior

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Deu quitação ao senhor Alexandre Alves Schneider. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Cumprir o teor Plano de Ação apresentado, inclusive nos prazos nele estabelecidos (Doc. 51) e, impreterivelmente, até o término do prazo de validade do concurso público oriundo do Edital no 01/2022 (11.12.2024), encaminhando-se para este TCE as nomeações mensais dos candidatos aprovados no cadastro de reserva do concurso público. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 2. Abster-se de renovar/celebrar novos contratos por tempo determinado de professores da educação básica para as quais existam candidatos aprovados no cadastro de reserva do concurso. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 3. Proceder com levantamento interno, por GRE, para aferir se os professores da educação básica, efetivos e contratados por tempo determinado, da SEE/PE estão lecionando disciplinas para as quais foram admitidos e possuem formação. Prazo para cumprimento: 15 dias. 4. Proceder com a readequação do quadro de pessoal da SEE/PE de modo que todos os professores da educação básica, efetivos e contratados por tempo determinado, da SEE/PE lecionem disciplina (s) para a(s) qual(is) foi(ram) admitido(s) e possuam(m) formação, encaminhando-se para este TCE relatório contendo as conclusões do levantamento bem como das eventuais readequações realizadas. (Em 45 dias após a publicação) Prazo para cumprimento: 45 dias. Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Encaminhar cópia deste Acórdão e ITD correlato para a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco. À Diretoria de Controle Externo: 1. Monitorar o cumprimento da deliberação no bojo de auditoria de acompanhamento.

Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23101007-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADA: ANNE CARINNE DA COSTA SILVA

A Segunda Câmara, à unanimidade, adiou o julgamento do processo.

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100921-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: SHEYLA CRISTINE DE LIMA COSTA, VALQUIRIA BEZERRA DA SILVA E BRUNO ROBERTO GOUVEIA CARNEIRO DA CUNHA.

(Adv. Frederico Melo Tavares - OAB: 17824 PE)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente ao item 2.1.8 do Relatório de Auditoria do senhor Bruno Roberto Gouveia Carneiro da Cunha. Julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente aos itens 2.1.1 até 2.1.7 do Relatório de Auditoria da senhora Sheyla Cristine de Lima Costa Valquiria Bezerra da Silva. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Companhia Pernambucana de Saneamento, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A não justificativa das exigências contidas no edital para índices contábeis, patrimônio líquido e índice de Capital Circulante Líquido de no mínimo 16,66% do valor estimado para a contratação contrariam a Lei Federal nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente à Lei Federal nº 13.303/2016. 2. A ausência no edital acerca de regras sobre a devolução das amostras reprovadas contraria a Nota Técnica nº NTC-003, por ser norma interna da COMPESA. 3. A não utilização da ampla pesquisa de preço de mercado contraria o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da COMPESA e o artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 11h38min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Gerente de Atas -GEAT/DAS/DP, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 05 de setembro de 2024. Assinado: Ranilson Ramos.